



00100.087925/2016-02
Detetive João Netto - Investigação Particular
Soluções em Inteligência - Contra Inteligência - Análise de Riscos
Investigações Bancárias e Empresariais - Treinamentos
Rio de Janeiro - São Paulo - Lisboa - Cidade do Porto - Londres
Detetive Autônomo - Registro Profissional 14960/86 - PMSJM-RJ

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016

À

Secretaria Legislativa do Senado Federal

Com cópia ao Exm^o Sr. Senador Humberto Costa

Recebido em 03/06/2016
Hora: 10h44min
Sued F.F.
Sued Ferret Fagundes
Vizir. 232858 Secretária - Geral da Mesa

Assunto: Manifestação com solicitação de juntada acerca do Projeto de Lei da Câmara PLC nº 106/2014 que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Detetive Particular.

Junte-se ao processado do
PLC
nº 106, de 2014.
Em 19/06/16

Excelentíssimo Senhor Relator:

Ciente que o prazo para apresentação de emendas para o PLC 106/2014 expirou em 04/09/2015, venho respeitosamente por meio desta, destacar algumas LACUNAS expostas a seguir, que acredito deveriam ser levadas em consideração quando da deliberação em plenário nesta valorosa casa.

1 – Dos AUXILIARES de DETETIVES que já atuam no país

Praticamente todos os Detetives e agências de investigações utilizam pessoal de apoio (motociclistas, operadores de filmagem, instaladores de equipamentos, auxiliares de campo, monitoradores, localizadores, etc.), sejam como “free lancers” ou empregados formais.

Essa CATEGORIA essencial de trabalhadores, que exige apenas um rápido treinamento interno e/ou prévia qualificação básica específica (um curso livre a distância, por exemplo) foi ESQUECIDA na elaboração deste projeto legislativo, sendo de suma importância sabermos como será considerado seu papel a partir da vigência desta nova lei quando aprovada.

A nosso ver seria necessário deixar claro se os novos AUXILIARES também estariam sujeitos ao que será uma dispendiosa e demorada formação pedagógica prevista no projeto de lei, para exercer somente funções de apoio ao Detetive Profissional, esse sim, a ser devidamente habilitado e capacitado nos moldes da nova lei.

Cada um tem competências e características claramente distintas. O AUXILIAR DE ATIVIDADES INVESTIGATIVAS (AUXILIAR DE DETETIVE) realiza funções secundárias de menor complexidade, não é considerado profissional, trabalha diretamente sob e supervisão de um Detetive experiente, não tem competência para atuar de forma autônoma, não pode abrir escritório nem assinar contratos diretamente com o cliente.

Exemplos de profissões já regulamentadas em lei e sua hierarquia:

ENFERMEIRO -> TÉCNICO DE ENFERMAGEM -> AUXILIAR DE ENFERMAGEM

CONTADOR -> TÉCNICO DE CONTABILIDADE -> AUXILIAR DE CONTABILIDADE

TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA -> TÉCNICO EM RADIOLOGIA -> AUXILIAR DE RADIOLOGIA





Detetive João Netto - Investigações Particulares

Soluções em Inteligência - Contra Inteligência - Análise de Riscos
Investigações Bancárias e Empresariais - Treinamentos

Rio de Janeiro • São Paulo • Lisboa • Cidade do Porto • Londres

Detetive Autônomo - Registro Profissional 14960/86 - PMSJM-RJ

Sugiro que seja, portanto, disciplinada através de DECRETO REGULAMENTADOR também a função do AUXILIAR, omitida no atual diploma e figura de apoio fundamental para o perfeito exercício das atividades investigativas, para que se saiba se o mesmo está sujeito ou não as mesmas normas impostas aos Detetives profissionais.

2 – Dos Detetives Particulares e Agências de Investigações já existentes no país

A redação final deste projeto de lei também não determina quais os critérios para os Detetives Profissionais que já atuam em todo o país poderem continuar atuando pelas novas normas.

Presume-se então o princípio do **direito adquirido** e do **direito consumado**, mas isso seria objeto de discussão somente em foro judicial na eventualidade de interpelação daquele profissional.

Então tal direito adquirido e/ou consumado deveria estar claramente expresso no texto deste novo diploma, bem como explicitar quais os requisitos e comprovações documentais seriam suficientemente válidas para se comprovar, quando necessário e de forma inequívoca, o pleno e regular exercício de sua atividade em momento ANTERIOR a promulgação da nova lei.

O projeto de lei da Câmara 64/2014 que regulamenta a profissão de Fotógrafo, por exemplo, determina que os profissionais não diplomados poderão continuar a exercer a atividade desde que comprovem pelo menos 2 anos de exercício profissional anteriores a data da vigência da lei e ainda especifica de forma clara e objetiva os documentos e meios de como será feita tal comprovação.

É importante ressaltar que no texto original do projeto de lei 1211/2011 (PLC 106/2014) em questão, o autor, Deputado Ronaldo Nogueira, já previa a necessidade de tais regras de transição e adequação pelos profissionais que já exerciam a atividade, entretanto, essa questão foi suprimida pelos posteriores substitutivos na Câmara dos Deputados.

Sugiro que seja, portanto, disciplinada através de DECRETO REGULAMENTADOR a situação daqueles profissionais “de carreira” que já atuam na profissão, bem como aqueles que são portadores de certificados emitidos pelas escolas e cursos livres, presenciais ou não, válidos para o exercício desta profissão considerada de livre exercício até a entrada em vigor da nova lei, e ainda que seja concedido o chamado “vacatio legis” de pelo menos 180 dias, de modo a contemplar um prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento e adaptação, atendendo assim o disposto no Artigo 8º da Lei Complementar 95/98, que reserva a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” apenas para leis de pequena repercussão.

3 – Da utilização das “carteiras funcionais” de Detetive Particular, brasões e distintivos

Outra questão importante não abordada neste PLC e que sempre gerou polêmica e transtornos aos Detetives no seu relacionamento com as autoridades policiais é a utilização das “CARTEIRAS DE DETETIVE”, os PORTA FUNCIONAIS DE COURO com DISTINTIVOS DE METAL e os chamados BOLACHÕES, que são porta distintivos com presilha para uso no cinto.

Desde os anos 70 essa prática se tornou habitual pelos profissionais de investigação, sendo que rigorosamente todas as agências e instituições que ministram os cursos possuem seu brasão ou distintivo personalizado forjado em metal para utilização em carteiras de couro.





Detetive João Netto - Investigação Particular

Soluções em Inteligência - Contra Inteligência - Análise de Riscos
Investigações Bancárias e Empresariais - Treinamentos

Rio de Janeiro • São Paulo • Lisboa • Cidade do Porto • Londres

Detetive Autônomo - Registro Profissional 14960/86 - PMSJM-RJ

que somente poderia ser minimizado caso o CNE autorize e permita seu funcionamento no sistema EAD ou semi presencial.

Ainda com relação ao corpo docente necessário para a ministração do curso, uma vez que o mesmo deixaria de ser considerado curso livre para ser classificado como CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, haverá uma grande dificuldade de se conseguir professores que tenham experiência ou vivência no ramo de investigações particulares, pois estando agora o curso sujeito a tutela do CNE/MEC/CEE deverá ser aplicado o disposto no Inciso I Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluído pela Lei 12.014/09 que exige dos profissionais de ensino “a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho”

Na prática, a nova lei irá privilegiar indiretamente os Detetives que já estão atuando no mercado, pois estimamos que pelo menos nos 3 anos seguintes à sua entrada em vigência não haverá novos Detetives inseridos no mercado de trabalho, diminuindo assim a concorrência. Esse período foi calculado considerando-se o tempo necessário para a elaboração das diretrizes pelo CNE, a elaboração e aprovação do projeto pedagógico apresentado pela instituição de ensino, o efetivo registro no MEC/CEE, o reconhecimento do curso e o credenciamento da instituição de ensino com a publicação em Diário Oficial da respectiva Portaria, somados a pelo menos um UM ANO E MEIO da duração do curso, considerando sua carga horária mínima de 600 horas.

Com relação a elevada carga horária, que no texto original do projeto previa 400 horas, não está claro do porque a exigência das obrigatórias 600 horas. Não existe nenhum estudo ou parecer técnico que justifique a necessidade de um tempo excessivamente longo para se formar um profissional em uma atividade relativamente simples, que demanda mais de TALENTO NATO e capacidade intelectual, desestimulando assim aqueles que um dia desejarem ingressar legalmente na profissão.

Obviamente não queremos desprezar os ensinamentos teóricos e práticos necessários, mais tais ensinamentos poderiam certamente ser ministrados com sucesso em pelo menos 1/5 do tempo total proposto no projeto de lei, e poderiam ser ofertados, como sempre foram desde a década de 70, por instituições de ensino que ministram cursos livres presenciais, semi presenciais e por EAD ou até mesmo pelas próprias agências de investigações aptas a ministrar cursos, apenas adequando-se às novas exigências em termos de conteúdo programático e carga horária.

Portanto, a nosso ver, existe a necessidade de um DECRETO REGULAMENTADOR e também do período de “vacatio legis” para a transição e adaptação das instituições que atualmente ministram cursos presenciais ou EAD às novas diretrizes que serão estabelecidas pelo CNE/MEC. Dessa forma todos terão oportunidades iguais para fornecer os cursos e os cidadãos interessados em iniciar na profissão poderão continuar a fazê-lo até que a nova lei esteja TOTALMENTE REGULAMENTADA, com as LACUNAS devidamente preenchidas e as DIRETRIZES CURRICULARES a serem propostas pelo CNE/MEC já tenham sido criadas, aprovadas, divulgadas e publicadas de DO.

5 – Da discriminação quando da exigência de não se possuir condenação penal

Considero um tanto discriminatória (e inconstitucional) essa exigência imposta no inciso do Artigo 3º deste projeto de lei. Ela vai de encontro aos direitos fundamentais do cidadão e não condiz



Detetive João Netto - Investigação Particular

Soluções em Inteligência - Contra Inteligência - Análise de Riscos
Investigações Bancárias e Empresariais - Treinamentos

Rio de Janeiro - São Paulo - Lisboa - Cidade do Porto - Londres
Detetive Autônomo - Registro Profissional 14960/86 - PMSJM-RJ

com os constantes esforços do Poder Público Federal, Estadual e Municipal que investem na tentativa de ressocialização do condenado que já cumpriu integralmente sua pena ou a cumpre de forma condicional. Não está claro neste projeto de lei se tal restrição refere-se apenas a condenação penal em curso do cumprimento da sentença ou condenação com sentença transitada em julgado, sendo que deveria EXCLUIR a condenação penal passível de recurso ou a condenação penal já extinta pelo seu cumprimento.

A redação como está, exclui também aqueles condenados por crimes considerados leves, que tiveram sua pena convertida para pagamento de multa ou prestação de serviços a comunidade.

Para ilustração, seguem algumas leis, além da própria Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, que estimulam o retorno ao mercado de trabalho para ex detentos, algumas incentivadas no Programa Começar de Novo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça:

- Decreto Estadual 55.126/2009 que institui o programa Pró-Egresso no Estado de São Paulo
- Lei 3.940/2002 no estado do Rio de Janeiro
- Decreto 45.119/2009 que institui o Projeto Regresso no estado de Minas Gerais
- Lei 4.079/2008 no Distrito Federal
- Também existem leis e decretos similares em praticamente todos os estados do país

É possível, inclusive, ao ex detento tornar-se até mesmo um ADVOGADO conforme determina a Lei 8.906/1994 em seu Artigo 8º Parágrafo 4º que cita *in verbis*: “Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, **salvo reabilitação judicial.**” (grifo nosso).

É possível também tornar-se um FUNCIONÁRIO PÚBLICO desde que não haja no edital a exigência de investigação social que tornaria sua condição incompatível com determinados cargos públicos (policiais, juízes, promotores, etc.).

Então, na prática um ex condenado tornar-se um Advogado ou um funcionário público, mas não pode ser um simples Detetive Particular?

Tal exigência deveria ser VETADA no projeto de lei ou ser abordada mais profundamente em um possível DECRETO REGULAMENTAR, para que se mude o termo para “condenação penal transitado em julgado”, “condenação penal com cumprimento em curso” ou ainda “condenação penal extinta nos últimos 2 anos” por exemplo.

6 – Da falta de indicação de um órgão regulador e fiscalizador da profissão.

Certamente esta será exercida de forma ilegal por muitos a partir da aprovação da nova lei, dadas as dificuldades iniciais na formação de novos profissionais ou ainda por aqueles que fizeram cursos anteriormente e decidirem iniciar na atividade após a vigência da nova lei sem que haja uma período ou regra de transição.

Quem irá registrar e fiscalizar esses profissionais? Quem irá verificar se as exigências estão sendo cumpridas desde a formação até a prática profissional?



Detetive João Netto - Investigação Particular

Soluções em Inteligência - Contra Inteligência - Análise de Riscos
Investigações Bancárias e Empresariais - Treinamentos

Rio de Janeiro • São Paulo • Lisboa • Cidade do Porto • Londres
Detetive Autônomo - Registro Profissional 14960/86 - PMSJM-RJ

Já existe a mobilização de um grupo de pessoas ligadas a regulamentação da profissão que está se organizando a nível nacional no intuito de, logo após a vigência da nova lei, se auto intitular como os “defensores dos direitos dos detetives” e se declarar os autores responsáveis pela “conquista”, mas que na verdade só atuam em face de interesses pessoais e comerciais. Já se utilizam até de um esquema de marketing para divulgarem seu “feito” e criando pseudo “superintendências” e “diretorias estaduais” sem qualquer representatividade legal ou reconhecimento oficial.

Na época da ditadura militar os Detetives Particulares deveriam se registrar nas SSP dos estados e no projeto de Lei 2542/07 do então Deputado Jose Genoino previa tal atribuição a ABIN. Cabe apenas ao Poder Executivo a criação de Ordem ou Conselho de classe profissional, que seria o mais benéfico para a classe.

Com essa omissão o relacionamento comercial Detetive-Cliente até pode ser regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, mas e quanto a relação Detetive - Poder Público, Detetive - Detetive e Detetive – Instituições Privadas?

Dito isto, torna-se então necessário um instrumento de regulamentação mais completo, no caso o DECRETO REGULAMENTAR, que preveja as situações provenientes da aplicação desta nova lei por parte não só dos profissionais mas também dos “sindicatos”, “conselhos” e “associações” que já existem e outras que virão a ser criadas, ratificando os limites já previstos no Artigo 53 do Novo Código Civil e coibindo eventuais excessos e abusos.

7 – Das sanções

Devido a inexistência de um órgão regulador, não haverá sanções, que sequer foram previstas no texto do projeto. Então ficaria a cargo da justiça comum coibir e opinar nos litígios e desvios de conduta do profissional? Definitivamente precisamos de algo mais a ser definido por um DECRETO REGULAMENTAR.

8 – Da necessidade de Decreto Regulamentar a ser proposto pelo Senado

Então, resumindo, ficam no ar as seguintes questões:

- 1 – Continuará a existir a atividade de “Auxiliar de Detetive”?
- 2 – Qual será a formação pedagógica que o Auxiliar deverá se submeter após a nova lei?
- 3 – Qual o tratamento trabalhista para o Auxiliar?
- 4 – Como ficarão os Detetives Particulares que já atuam na profissão antes da lei?
- 5 – Quais os requisitos para que os mesmos comprovem sua atividade antes e depois da lei?
- 6 – Haverá um período de transição para adaptação às novas regras?

7 – Haverá um “vacatio legis” para a entrada da lei em vigor, conforme determina a Lei Complementar 95/98 em seu Art. 8º, por se tratar de uma lei federal e de ampla repercussão?



Detetive João Netto - Investigações Particulares

Soluções em Inteligência - Contra Inteligência - Análise de Riscos
Investigações Bancárias e Empresariais - Treinamentos

Rio de Janeiro - São Paulo - Lisboa - Cidade do Porto - Londres

Detetive Autônomo - Registro Profissional 14960/86 - PMSJM-RJ

8 – Poderão as instituições que hoje ministram cursos livres profissionalizantes continuar a ofertar os cursos para a formação de Detetives nos moldes atuais até que o CNE/MEC estabeleça o currículo base para sua formação a partir da nova lei, ou ainda seja editado um Decreto Regulamentar?

9 – Poderão exercer a profissão aquelas pessoas que cuja sentença de condenação não transitou em julgado ou que já cumpriram integralmente suas penas e hoje nada mais devem a sociedade?

10 – Poderão os Detetives e Auxiliares continuar a utilizar as identificações, os distintivos, brasões e porta funcionais, conforme é de praxe por parte desta categoria desde a década de 70?

11 – A quem estará atribuída a fiscalização para o cumprimento desta lei?

Os parlamentares deveriam buscar, na medida do possível, além de expressar suas ideias no texto dos projetos, expor detalhadamente as formas para sua realização, prever situações advindas ou resultantes de sua aplicação, definindo assim prazos, condições, sanções e exceções, com o objetivo de evitar a necessidade de regulamentação posterior obrigatória pelo Poder Executivo, possibilitando então a imediata aplicação da lei.

Muitos juristas entendem ser inconstitucional a aplicação de lei não regulamentada. Nesse sentido, o Jurista Prof. Miguel Reale, em parecer exarado a uma consulta, diz: *“...Uma lei não regulamentada, não obstante a regulamentação esteja nela prevista, acha-se desprovida de eficácia. Qualquer ato nela baseado incorre em inconstitucionalidade, uma vez que são feridos dois princípios constitucionais: o que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, válida e eficaz”.*

Em meu leigo e humilde entendimento o Projeto de Lei da Câmara 1211/11 (ou PLC 106/2014) serve como um bom ponto de partida, um instrumento autorizador e reconhecedor de uma profissão antiga, que regulamenta basicamente a atividade, mas, como já demonstrado, existem diversas lacunas e situações não previstas que precisam ser esclarecidas, preferencialmente por um Decreto Regulamentar a ser proposto pelo Congresso no caso da aprovação do texto deste PLC.

Desta forma espero ter colaborado para que esta nova lei atenda de forma plena as reais necessidades de nossa categoria profissional, para que finalmente possamos exercer nossas atribuições com o devido respaldo legal e assim exigir o devido respeito e reconhecimento daqueles que sempre nos discriminaram.

Sem mais para o momento, subscrevo-me. Atenciosamente.

João Netto - Detetive Particular
Registro 14960/1986 PM-SJM/RJ - DRT-ISS
Bacharel em Administração de Empresas - CRA 25483-1



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 15 de junho de 2016.

Senhor João Netto,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2014, que "*Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-material/119011>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
